



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Mirandiba

R JOSEFA MAGALHÃES, S/N, FORUM ALCINDO TORRES DE CARVALHO LOPES, Centro,
MIRANDIBA - PE - CEP: 56980-000 - F:(87) 38851921

Processo nº **0000287-28.2019.8.17.2950**

AUTOR: VALDIR MANOEL DE SOUZA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** ajuizada por **VALDIR MANOEL DE SOUZA SILVA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos qualificados na inicial, via da qual aquele busca a condenação do réu ao pagamento de indenização a que afirma fazer jus, devidamente corrigida, nos termos da Lei nº 6.194/74.

Inicialmente, alegada a necessidade do autor e a ante a inexistência de prova em contrário, **defiro** o pedido de gratuidade processual, com fulcro no artigo 99, §3º, do CPC.

Considerando a litigiosidade conhecida da causa, a envolver partes que usualmente não promovem a conciliação antes da instrução processual, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.

Ressalta-se, por fim, que havendo interesse das partes, e atento as particularidades da ação, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação no curso da demanda, sem prejuízo de que as partes, por meios próprios, busquem a composição amigável do litígio ao longo da ação.

Cite-se o réu, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder à presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, nos moldes dos artigos 344 e ss do CPC.

Contestada a ação, **intime-se** o autor, através de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.



Após, **intimem-se** às partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando as suas reais necessidades, sob pena de indeferimento.

MIRANDIBA, 20 de setembro de 2019.

Daladiê Duarte Souza

Juiz de Direito

